PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700122-60.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Davi Souza Santos e outros Advogado (s): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AGENTE CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACOLHIMENTO. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO SUJEITO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. HIPÓTESE QUE EXCLUI O TRATAMENTO NORMATIVO MAIS FAVORÁVEL. COMANDO DECISÓRIO APERFEIÇOADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A causa de diminuição de pena art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos não merece albergamento, pois só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. As condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. 2. Observando-se que o Apelante é reincidente em práticas delitivas — uma vez que responde a outra ação criminal sobre o mesmo tema -, não faz ele jus ao favor legislativo. 3. Apelo conhecido e improvido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0700122-60.2021.8.05.0150, proveniente da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figura como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e como Apelado, Davi Souza Santos. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar Davi Souza Santos pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, ex vi art. 33, § 2º, b, CP e 500 (quinhentos) dias-multa. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700122-60.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Davi Souza Santos e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença de fls. 113/118 (e-SAJ), que, em breves linhas, condenou Davi Souza Santos a uma pena definitiva de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão substituída por duas restritivas de direitos — e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Irresignado, o Parquet local apresentou recurso vertical (fls. 142/148, e-SAJ), onde pugnou pela reforma recursal para excluir o tráfico privilegiado na espécie porque, segundo a ótica ministerial, "o Recorrido demonstra possuir comportamento dedicado a prática de atividades criminosas". Em contrarrazões de fls. 153/158 (e-SAJ), o Apelado afirma que preenche todos os requisitos do tráfico privilegiado e, por isso, o comando decisório deve ser mantido na integralidade. Por fim, o Órgão Ministerial de Segundo Grau acostou aos autos parecer (id. n. 24672309) opinando pelo provimento do apelo. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 24672306). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador

(a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o breve relatório. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700122-60.2021.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Davi Souza Santos e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença de fls. 113/118 (e-SAJ), que, em breves linhas, condenou Davi Souza Santos a uma pena definitiva de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão — substituída por duas restritivas de direitos — e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06. Preenchidos os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se merecem guarida as alegações do Apelante no prumo de que a sentença merece reforma para extirpar o tráfico privilegiado aplicado ao Recorrido. Prima facie, registro que a benesse prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/06, só se aplica ao agente se restar comprovado nos autos ser ele primário, detentor de bons antecedentes, bem como não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [grifos aditados] Esplandece—se da redação legislativa que as condições listadas são cumulativas entre si, sobremaneira que o não preenchimento de ao menos uma delas já impõe a negativa de concessão por parte do juiz. Na situação trazida à baila, perfazendo um exame detalhado dos cadernos digitais, sobressai-se que o ora Apelante possui comportamento comumente dedicado à prática comercial de entorpecentes (processo n. 0700157-20.2021.8.05.0150), uma vez que responde a outra ação criminal sobre o mesmo tema — sinal que já não faz jus ao favor legislativo. Desse modo, irretocável a compreensão da Procuradoria de Justiça sobre o tema (id. n. 24672309): Sucede que, no caso concreto em tela, como bem destacado pelo Parquet, constata-se fatores idôneos ao afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 84º, da Lei nº 11.343/06, dado a existência de outra ação penal em andamento (processo n° 0700157- 20.2021.8.05.0150), conforme consulta realizada no sistema E-Saj, a qual indica a apuração da prática de possível crime de tráfico de drogas, inclusive na mesma localidade. Tem-se por evidenciado, portanto, que o Apelado faz da atividade criminosa uma conduta habitual, um meio de vida. Ademais, consta do caderno processual que o Recorrido foi encontrado trazendo consigo o expressivo número de 100 (cem) "trouxinhas" de maconha, acondicionadas de maneira individualizada, uniforme e bem distribuídas, tendo demonstrado enxergar na mercancia ilícita de entorpecentes uma atividade acessível e de fácil lucro. [grifos aditados] Sendo assim, porque infringido ao menos dois dos requisitos presentes no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06, impossível acatar a redução da pena operada pela origem in casu. 2.2 DA DOSIMETRIA DA PENA Verificada a ocorrência do tráfico de substâncias tóxicas em sua modalidade normal, imperioso, pois, proceder ao novo cálculo da dosimetria da pena. A priori, reconheço a ocorrência do delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, praticado por Davi Souza Santos. Pois bem. Sobre o delito em apreço, tenho que o cálculo da pena-base, com amparo no

art. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06, deve ser dimensionado do sequinte modo: Culpabilidade normal à espécie; antecedentes, tecnicamente primário; conduta social, sem possibilidade de verificação ante a ausência de elementos fáticos suficientes; personalidade do agente, não pode ser auferida, face a falta de estudos psicológicos específicos; motivo do crime, inerente ao próprio tipo penal; circunstâncias do crime, próprias do tipo; conseguências do crime, não extrapolam aquelas próprias da conduta típica, anotando-se que a degradação dos costumes e a destruição de vidas em razão do abuso de drogas já se encontram valorados no caráter punitivo da norma incriminadora; comportamento da vítima, inaplicável na situação. Delineada a inexistência de circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos. Havendo circunstância atenuante — menoridade relativa (art. 65, I, CP)— cimento a pena intermediária em 05 (cinco) anos, , conquanto tenha pretendido reduzi-la em 1/6 (um sexto), em atenção ao que dispõe o enunciado n. 231 do STJ. S. 231, STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Já na terceira etapa, afasto a causa de diminuição insculpida no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em razão da dedicação do agente à práticas de atividades criminosas; chegando à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, ex vi art. 33, § 2º, b, CP e 500 (quinhentos) dias-multa. Cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, conforme autorização do art. 49, § 1º, CP. Diante do não preenchimento dos requisitos expostos no art. 44, I, CP, registro ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos na moldura em questão. 3. CONCLUSÃO. Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO do apelo e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentenca e condenar Davi Souza Santos pelo delito previsto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, ex vi art. 33, § 2º, b, CP e 500 (quinhentos) dias-multa. É como voto. Salvador/BA, de de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis — Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001